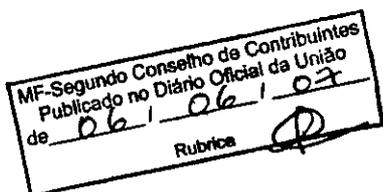




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13936.000209/2003-15
Recurso nº 136.499 Voluntário
Matéria IPI. CRÉDITO PRÊMIO. RESSARCIMENTO.
Acórdão nº 203-11.929
Sessão de 27 de março de 2007
Recorrente SERRARIAS REUNIDAS IRMÃOS FERNANDES S/A
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE-RS

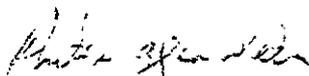


IPI. CRÉDITO PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

É de cinco anos da data do efetivo embarque para o exterior o prazo para aproveitamento do crédito-prêmio do IPI.

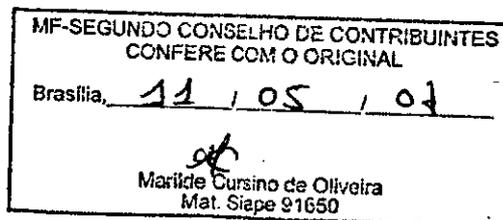
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, face à decadência.


ANTÔNIO BEZERRA NETO

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11.05.07


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito concedido a título de incentivo fiscal, denominado crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo a exportações efetuadas no período de fevereiro de 1983 a maio de 1996, formalizado em 26 de maio de 2003, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

A Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa-PR, por meio do despacho decisório de fls. 48 e 462, indeferiu o pedido, ensejando a manifestação de inconformidade da requerente apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre-RS que, por sua vez, não obstante considerar o advento da Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal, manteve o indeferimento do pleito, em virtude das disposições normativas vigentes, expedidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), que vinculam o julgador administrativo da 1ª instância.

Inconformada, a requerente apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, em que expõe a evolução legislativa do benefício fiscal pleiteado para argüir, em suma, que:

I – os atos normativos da SRF que embasaram a decisão da instância recorrida são anteriores à extensão dos efeitos *erga omnes* das declarações de inconstitucionalidade dos atos relacionados à extinção do crédito prêmio do IPI;

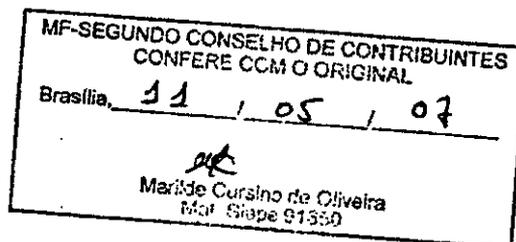
II – o pagamento do crédito-prêmio nunca enquadrou nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, pois ele possui natureza financeira e não tributária;

III – por possuir natureza financeira, a prescrição desse crédito é vintenária;

IV – por não tratar-se de incentivo setorial, é inaplicável ao crédito prêmio o art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988;

Ao final, a recorrente solicita o provimento integral do seu recurso.

É o Relatório.



Brasília, 14 / 05 / 04


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

No exame dos requisitos legais para admissibilidade do recurso, cumpre tecer considerações acerca da competência para apreciação da matéria, tendo em vista as normas de regência do crédito-prêmio às exportações a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969.

Inicialmente, conquanto a própria recorrente afirme a natureza financeira do crédito em tela, cumpre tecer algumas considerações sobre a natureza jurídica desse estímulo à exportação, a qual foi, por algum tempo, objeto de polêmica, tendo sido, inclusive, discutida no Supremo Tribunal Federal (STF), no RE nº 186.359-5, assim se pronunciando o ministro Ilmar Galvão:

(...)

Trata-se, portanto, não propriamente de um incentivo fiscal, mas de um crédito-prêmio, de natureza financeira, conquanto destinado à compensação do IPI recolhido sobre as vendas internas ou de outros impostos federais, podendo, ainda, ser residualmente pago ao contribuinte em espécie, conforme previsto no art. 3º, §2º, II, letra "b", do mencionado Regulamento (Decreto nº 64.833/69).

(...)

E parece que ficou claro, aqui no meu voto, que, na verdade não se trata de um benefício fiscal, não é uma redução ou isenção de imposto, é antes um mero prêmio à exportação. Então, não é o caso de incidência de norma do Código Tributário Nacional, embora o Decreto-Lei nº 1.724, impropriamente, tenha falado em crédito tributário.

(...)

Ocorre que, desde a edição do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, cujo art. 5º procedeu à revogação, a partir de 1º de janeiro de 1980, dos §§ 1º e 2º do art. 1º do decreto-lei nº 491, de 1969, que previam formas de aproveitamento do crédito-prêmio relacionadas à dedução dos débitos de IPI e a outras formas de utilização, inclusive compensação e ressarcimento, não resta dúvida que ficaram definitivamente afastados os vínculos de natureza tributária que possuía o estímulo em questão, purificando-se então sua natureza jurídica que, se antes parecia híbrida, com elementos indicativos da natureza financeira e da natureza tributária, para firmar sua essência financeira.

Os atos jurídicos que tratavam da matéria assim dispunham:

I - Decreto-lei nº 491, de 1969:

Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.



§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

(Grifou-se)

Para regulamentar esse incentivo, foi editado o Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, cujo art. 3º, além de tratar da utilização típica, estatuída no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 491, de 1969, na esteira da previsão contida no § 2º desse mesmo art. 1º, instituiu a possibilidade de transferência do crédito-prêmio não utilizado no abatimento de débitos do IPI para outros estabelecimentos da mesma empresa ou de empresas interdependentes, nos seguintes termos:

Art 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda

§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.

§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador;

a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes:

b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal:

I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;

II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967.

(...)

(Grifou-se)

Veio então, em 1972, o Regulamento do IPI (Ripi/72), aprovado pelo Decreto nº 69.896, de 6 de janeiro de 1972, de que se destacam os arts. 35 e 38, que estabeleciam, **ipsis litteris**:

Art. 35 As empresas fabricantes poderão creditar-se da importância correspondente ao imposto, calculado como se devido fosse, sobre suas vendas de produtos manufaturados para o exterior, na forma do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, e regulamentação decorrente

(...)

Art. 38 São asseguradas a manutenção e utilização do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização de produtos:

I – omissis;

II – omissis.

Parágrafo único: Quando não for possível a sua utilização pelo sistema de crédito, será permitido o ressarcimento do imposto, por via de restituição no caso do inciso II, e por qualquer outra forma autorizada pelo Ministro da Fazenda, na hipótese de que trata o art. 35.

(Grifou-se)

A partir 03 de dezembro de 1979, foram revogados os parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, pelo Decreto-Lei nº 1.722.

Art. 1º Os estímulos fiscais previstos nos art. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, de 05 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo.

(..)

Art. 3º – O §2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.

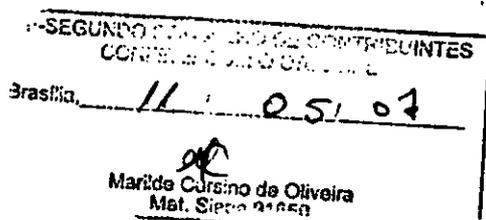
(...)

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados os parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, o §3º, do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976, e demais disposições em contrário.

(Grifou-se)

Conseqüentemente, ficou derogado todo o art. 3º do Decreto nº 64.833, de 1969, ficando este Decreto totalmente revogado em 25 de abril de 1991, pelo Decreto s/n, publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 26 daquele mesmo abril.

Assim, revogada a matriz legal da utilização do crédito-prêmio para dedução do IPI devido e para outras formas de utilização estabelecidas em regulamento, conforme art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 491, de 1969, o referido crédito não mais interferia na apuração e cálculo do IPI e também não mais era passível de ressarcimento ou de restituição, passando a ser aproveitado na forma prevista pela Portaria MF nº 89, de 1º de janeiro de 1981.



Tal Portaria espancou de vez as dúvidas sobre a natureza jurídica do estímulo em questão, pois o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, com fulcro nas revogações efetuadas pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979, que, vale lembrar, não foram afetadas pelas declarações de inconstitucionalidade de parte de dispositivos dos Decretos-Leis nº 1.724, de 1979, e nº 1.894, de 1981, na referida Portaria assim determinou:

(...)

I – O valor do benefício de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor da empresa em cujo nome se processar a exportação, em estabelecimento bancário.

I.1 – O crédito será efetuado à vista de declaração de crédito, cujo modelo será instituído pela Carteira de Comercio Exterior do Banco do Brasil S.A.-CACEX, ouvida a Secretaria da Receita Federal.

I.2 – Fica vedada a escrituração do benefício fiscal a que se refere este item em livros previstos na legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

(...)

(Grifou-se)

Note-se, pois, que, ademais de se ter afastado as formas anteriores de utilização do crédito prêmio, que guardavam relação com a administração do IPI, determinando o crédito do valor do estímulo diretamente em estabelecimento bancário, ficou expressamente vedada sua escrituração nos livros próprios do IPI e, assim, afastou-se a matéria da esfera de atribuições regimentais da Secretaria da Receita Federal (SRF).

De se observar que, nessa nova modalidade de efetivação do crédito-prêmio, o crédito no estabelecimento bancário estava subordinado apenas à apresentação da declaração de crédito a que se refere o subitem 1.1 da Portaria MF nº 89, de 1981, transcrito acima, sendo incabível, por óbvio, pois o referido crédito não mantinha mais nenhuma vinculação com apuração e cobrança de tributo, a manifestação da SRF, que seria ouvida apenas por ocasião da instituição da referida declaração pela Cacex.

Dessa forma, desvinculado o crédito-prêmio da escrituração fiscal, sua natureza jurídica, se já não o era, tornou-se claramente financeira e sua forma de aproveitamento, salvo pela manifestação na instituição inicial do modelo da declaração de crédito, nenhuma relação guarda com as atribuições da SRF, estando claro, que não são o ressarcimento ou a compensação os instrumentos legais para se efetivar o estímulo às exportações aqui focalizado.

Sobre isso, conquanto tratando de benefício do Programa Especial de Exportação (Befiex), assim se pronunciou a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da SRF, no Parecer CST nº 7, de 1981:

4. A nova modalidade de utilização, instituída pela Portaria nº 89/81, abrange o estímulo auferido pelas empresas com Programas Especiais de Exportação (BEFIEIX) aprovado na forma do disposto pelo Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, às quais haja sido assegurado, nos termos do artigo 16 do mencionado diploma legal, prazo mínimo de manutenção do incentivo fiscal, calculado às alíquotas em vigor na

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 05 / 07

Marilda Gursino da Oliveira
Mat. S/ape 31650

data-base expressamente fixada no "Termo de Garantia" firmado com a União, ou indicadas na Lina anexa à Resolução CIEX n.º 2/79, quando aquela data for anterior a 24 de janeiro de 1979 (IN SRF n.º 98, de 23 de setembro de 1980). Admitir-se-á o aproveitamento de tal estímulo, de acordo com as normas da legislação anterior (dedução do IPI e ressarcimento em dinheiro), exclusivamente com relação ao incentivo correspondente a exportações de produtos cujo embarque para o exterior haja ocorrido antes de 1.º de abril de 1981 (item XIX da Portaria 89/81). (...)"

(Grifou-se)

Por fim, cumpre lembrar que as declarações de inconstitucionalidades relativas ao crédito-prêmio somente alcançaram os dispositivos em questão naquilo que implicaram delegação de atribuições legislativas, privativas do legislador, portanto, o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.722, de 1979 permaneceu incólume.

Por todo o exposto, conclui-se que o crédito-prêmio do IPI, a partir de abril de 1981, passou a ter natureza financeira e seu aproveitamento passou a ser feito por meio de crédito em estabelecimento bancário à vista de declaração de crédito instituída pela Cacex, nos termos das Portarias MF n.º 89, de 1981, e n.º 292, de 17 de dezembro de 1981, e alterações; não se prevendo trâmite de pedidos do benefício em questão, pelas unidades da SRF.

Em face dessas conclusões, voto pelo **não-conhecimento do recurso**, por incompetência do Segundo Conselho de Contribuintes que, nos termos do art. 8.º do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 55, de 16 de março de 1988, e alterações posteriores, possui competência para julgamento de recursos de decisões de primeira instância sobre a aplicação de legislação relativa a tributos administrados pela SRF.

Todavia, nesta Terceira Câmara, fico vencida na questão da competência e, considerando que o recurso satisfaz os demais requisitos legais de admissibilidade, dele conheço e passo à apreciação da peça recursal.

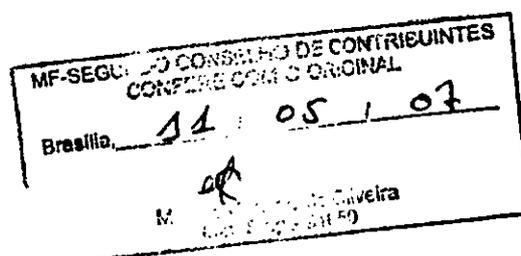
No exame dos autos, constata-se questão prejudicial à análise do mérito, qual seja, a prescrição do direito de pleitear administrativamente os créditos objeto deste processo, pois à hipótese, à vista do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, cujo art. 1.º estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 1.º. As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.

(Grifou-se)

Nesse ponto, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco trecho da ementa do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2005/0171006-9:

(...)

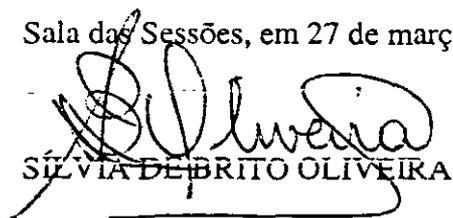


3. As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0171006-9, Ministro José Delgado, Sessão de 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 125).

Destarte, não pode prosperar a prescrição vintenária defendida pela recorrente e, assim sendo, o pedido de ressarcimento protocolizado em 26 de maio de 2003 não pode albergar créditos decorrentes de exportações cuja data de embarque seja anterior a 26 de maio de 1998 e, sendo essa a hipótese destes autos, **voto por negar provimento** ao recurso, em face da decadência.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 05 / 07


Marilda Cursino de Silveira
Mat. Slape 91650